



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.009 - MG (2016/0157421-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WILTON MOTTA
ADVOGADO : FRANCISCO SALES DANTAS - BA038052
AGRAVADO : JAEDER JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO DA GAMA LIMA - MG049862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A análise de requisitos intrínsecos da liquidez de título executivo demanda o reexame de fatos e provas.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.009 - MG (2016/0157421-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WILTON MOTTA contra decisão (fls. 207/209 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas, visto que demonstrada a infringência dos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.009 - MG (2016/0157421-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme afirmado na decisão hostilizada, a pretensão do recorrente diz respeito à inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que instrui a execução.

Com efeito, consoante orientação jurisprudencial uniforme, *"para se aferir a certeza e liquidez de título executivo extrajudicial ou a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no AREsp nº 164.459/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 29/8/2013).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E DOCUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. A alegação de que o recorrido não trouxe a memória discriminada do débito do título que embasa a ação executiva, o que ensejaria excesso de execução, a Corte a quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 610.786/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 1º/7/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.
2. A análise de requisitos intrínsecos da liquidez de título executivo demanda o reexame de fatos e provas.
3. Não ocorre afronta ao artigo 535 do CPC se o o Tribunal de origem examinar os aspectos delineados na lide.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 49.109/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. A análise de requisitos intrínsecos da liquidez de título executivo demanda o reexame de fatos e provas.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 682.071/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TÍTULO MÚLTIPLO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA.

- Em situações excepcionais, como na hipótese, a nulidade da execução pode ser argüida por simples petição, em sede de exceção de pré-executividade, conforme pacífico entendimento desta Corte (REsp 215.127/RS; REsp 124.364/PE; REsp 160.107/ES; REsp 187.195/RJ; REsp 220.100/RJ).
- A verificação, no caso, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título embasador da execução passa pelo reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
- A verba honorária fixada 'consoante apreciação eqüitativa do juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp 312.520/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 24/03/2003)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, quanto ao tema de fundo, o tribunal de origem consignou que a inexigibilidade/nulidade do título que instrui o processo de execução é matéria que não pode ser levantada em embargos de terceiro, destacando que,

"(...)

Contrariamente ao entendimento do Juiz Singular, as alegações de agiotagem/nulidade do negócio jurídico/abusividade dos encargos não podem ser dirimidas em sede de embargos de terceiro, que não se prestam a declarar nulidade de determinado negócio jurídico.

Data vênia, o objeto dos embargos de terceiro deve se restringir à eficácia da constrição judicial com a finalidade de se proteger o direito à posse ou à propriedade do bem penhorado.

(...)

Portanto, com razão o Apelante, pois os embargos de terceiro se prestam apenas a desconstituir os efeitos de decisões judiciais em relação àquele que, em princípio, não deveria arcar com qualquer responsabilidade patrimonial. Logo, sendo a tese de nulidade do negócio jurídico matéria afeta ao devedor e não ao terceiro, não pode ser arguida em embargos de terceiro" (fls. 149/151 e-STJ).

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pelo recorrente, que se limitou-se a afirmar o seguinte:

"(...) Contudo, vale aludir para os autos não restou outro caminho ao recorrente a defender seu direito de propriedade senão a via impugnativa pelas razões de fundamentação da própria sentença. Atento que esteve o Juiz Singular a ausência de pressupostos válidos da cártula que inaugurou a peça inicial. Buscou o magistrado, pelo que se depreende da r. sentença de 1º grau, vetar a possibilidade de um título cambial imprestável proporcionar nova execução baseada nesta mesma cambial e simulação de novo negócio jurídico" (fl. 158 e-STJ).

Desse modo, incide também a Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0157421-1

AgInt no
AREsp 936.009 / MG

Números Origem: 00030141220128130332 00074034020128130332 10332120007403003

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILTON MOTTA
ADVOGADO : FRANCISCO SALES DANTAS - BA038052
AGRAVADO : JAEDER JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO DA GAMA LIMA - MG049862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILTON MOTTA
ADVOGADO : FRANCISCO SALES DANTAS - BA038052
AGRAVADO : JAEDER JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO DA GAMA LIMA - MG049862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.